

CIDADANIA E CÁRCERE: O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO NO BRASIL

CITIZENSHIP AND PRISON: THE EXERCISE OF PROVISIONAL PRISONERS VOTING RIGHTS IN BRAZIL

Christyan Muller Ajala*

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o dever de garantia estatal frente ao direito fundamental ao voto dos presos provisórios, pretendendo entender suas implicações sociais, eleitorais e históricas, bem como seus desdobramentos no regime político-jurídico brasileiro. Nesse sentido, a exclusão eleitoral dos presos provisórios atualmente encontra-se no âmbito da mera discricionariedade estatal, tendo como fim a exclusão e controle social de parcela marginalizada da população. Assim, necessário investigar tal problemática em contraste com a legitimidade constitucional e o efetivo exercício de voto do preso provisório. Enfim, elaborase uma investigação desde os vestígios que acabam por apontar mais uma das práticas de exclusão naturalizadas na sociedade brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Cidadania – Direito de voto – Presos provisórios – Controle social.

SUMÁRIO

Introdução. 1. A legitimidade democrática, o sufrágio universal e o contexto brasileiro. 1.1. Os fundamentos constitucionais em contraste com a suspensão de Direitos Políticos. 1.2. O Direito de Voto na história brasileira e suas repercussões vigentes. 2. Os efeitos da sentença condenatória suspensiva dos direitos políticos. 3. O exercício do direito de voto dos presos provisórios e seus obstáculos. Considerações finais. Referências.

REFERÊNCIA: AJALA, Christyan Muller. Cidadania e cárcere: o exercício do direito de voto do preso provisório no Brasil. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 6, n. 1, Porto Alegre, p. 258-288, jun. 2021.

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito é uma via de mão dupla: garante direitos políticos para seu povo, os tornando cidadãos, e tem sua legitimidade assegurada pelo exercício desses mesmos direitos. Entretanto, a prática histórica brasileira revela a possibilidade da manutenção do poder estatal sem a universalidade do sufrágio. Através do controle social, parcela da população é marginalizada a ponto de não ser considerada como digna de cidadania: possuindo direitos políticos ou não, é vista como irrelevante, e excluída.

ABSTRACT

The present article seeks to analyze the state's duty to guarantee the right to vote to the provisional prisoners, intending to understand its social, electoral, and historical implications as well as its consequences on the political and juridical system. In that regard, the electoral exclusion of the provisional prisoners presently lies on the mere discretionary scope of the state, having as purpose the exclusion and social control of marginalized portion of the population. Therefore, it is necessary to investigate this problematic in contrast of the constitutional legitimacy with the effective voting exercise of the provisional prisoner. Ultimately, it is elaborated an investigation since the vestiges that indicate one more of the exclusionary practices naturalized in Brazilian society.

KEYWORDS

Citizenship – Right to vote – Provisional prisoners – Social control.

*Graduando de Direito na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

É o caso dos presos provisórios, que por mais que possuam direitos políticos, só podem exercer esse direito por meio da benevolência de seu aprisionador, em outras palavras, o Estado, ao mesmo tempo que prende, precisa garantir os direitos políticos – que legitimam sua própria existência – de alguém que supostamente contrariou suas normas. Nesta senda, o presente artigo examina o contraste entre o controle social exercido pelo Estado por meio do cárcere e os direitos políticos, notadamente a garantia ao direito fundamental ao voto, suas determinações constitutivas – especialmente históricas, jurídicas e sociais – e sua legitimidade, compreendida como o intuito teleológico da carta constitucional.

O estigma carcerário é muito presente e reproduzido na sociedade brasileira. Nomeadamente por justificativas éticas, os presos, provisórios ou condenados, são vistos como inferiores, e a partir disso acabam por ocorrer violações sistêmicas aos seus direitos, sem que isso afete a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Ou seja, retirar os direitos de cidadania de inúmeros cidadãos, paradoxalmente, ao invés de deslegitimar o Estado, acaba por justificá-lo, como se estivesse eliminando ameaças ou inimigos aos “verdadeiros” cidadãos. Fenômeno que merece análise, sob pena de deslegitimar o regime democrático, pois a violação da cidadania não afeta somente o indivíduo, mas toda coletividade do país.

A hipótese levantada no caso em tela, levando em conta a marginalização do encarcerado e o direito ao voto concedido ao preso provisório, indica a prática institucional de exclusão – existencial e eleitoral – como mecanismo de controle social e retroalimentação do poder punitivo, seguindo um padrão social e histórico, possuindo como sujeitos passivos uma parcela, em regra, determinável da população. Prática essa que se esconde por trás do manto da legalidade, igualdade e liberdade.

Desse modo, somando a análise de dados oficiais com levantamento bibliográfico, este trabalho inicia com um recorte histórico sobre o direito de voto no Brasil e suas circunstâncias, com ênfase na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Após, tratar-se-á de uma inspeção do ordenamento jurídico, examinando os efeitos da sentença condenatória penal, bem como a jurisprudência e doutrina brasileira. Por último, será feita uma investigação no Estado como ente administrativo e eleitoral, além de uma análise crítica da sociedade, compreendida esta como um sistema complexo de relações sociais.

1 A LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA, O SUFRÁGIO UNIVERSAL E O CONTEXTO BRASILEIRO

Os direitos políticos são produtos histórico-jurídicos encaixados na primeira dimensão dos direitos fundamentais: os direitos de liberdade, que asseguram a resistência do indivíduo diante do poder estatal. (BONAVIDES, 2004, p. 563-564). Inclusive, sob o prisma jusnaturalista, são direitos inatos ao ser humano e independem de positivação jurídica. (SOUZA NETO, 2012, p 13-14). Não obstante, para todos os efeitos, a Constituição Federal optou por positivar o princípio democrático logo no primeiro artigo, em seu parágrafo único: “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]*.” (BRASIL, 1988). Tal artigo confere a tão cara legitimidade democrática à Constituição, que serve aos seus cidadãos.

De tal modo, a lei seria a expressão da vontade geral, sendo mantida pelos cidadãos brasileiros – todos iguais perante a lei – por meio do exercício do direito político de sufrágio, que tem como instrumentos o direito de votar – capacidade eleitoral ativa – e de ser votado – capacidade eleitoral passiva. (GOMES, 2020, p. 130). Assim, tem-se o princípio da universalidade no sufrágio, que determina que pertencer ao povo de um Estado é suficiente para ser considerado cidadão e, conseqüentemente, ter direito de alistabilidade e elegibilidade, com restrições excepcionais. (HEPP, 2017, p. 11).

Não se confunde, no entanto, a universalidade do sufrágio com a concessão irrestrita dos direitos políticos: existem limitações lógicas, como, por exemplo, o estrangeiro ou o menor de 16 anos – única modalidade de incapacidade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. (TARTUCE, 2021, p. 146). A universalidade do sufrágio, à vista disso, tão somente inadmite restrições por motivos discriminatórios, como raça, gênero, classe social ou capacidade mental, sendo embasada nos princípios da igualdade e razoabilidade. (GOMES, 2020, p. 48).

Nesta senda, não se demora em concluir que a Constituição objetiva o mínimo possível de restrições aos direitos políticos. Todavia, a suspensão dos direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado acaba por atingir centenas de milhares de brasileiros e, por ricochete, acaba também por afetar grande parte da população carcerária que nem teve seus direitos políticos suspensos: os presos provisórios – aqueles recolhidos em estabelecimento prisional sem condenação definitiva, seja por prisão temporária, preventiva ou em flagrante. Ricochete esse que implica em enorme repercussão: 99% dos presos provisórios, de todo território nacional, não votaram no ano de 2020. (SIEMEN, 2021).¹

¹Afirmção feita cruzando os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (doravante SISDEPEN) relativos aos números de presos provisórios com os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral relativos aos presos registrados para votar e que votaram.

Essa problemática tem potencial de questionar a legitimidade democrática da Constituição cidadã, principalmente devido à seletividade penal e carcerária que agride a população negra e pobre: de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dois a cada três presos são negros, além do baixo índice geral de escolaridade, indício de baixa renda (FBSP, 2021). Não somente pela quantidade de votos que não estão sendo levados em conta, mas o frontal obstáculo aos direitos eleitorais de inúmeros brasileiros ameaça contrariar os fundamentos da Constituição, notadamente a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

1.1 Os Fundamentos Constitucionais em Contraste com a Suspensão de Direitos Políticos

A Constituição tem como pilares fundantes a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. (BRASIL, 1988). Da mesma forma que a cidadania é um fundamento da Constituição, os direitos políticos são a base da cidadania, não pode haver um sem o outro, de modo que os direitos políticos apresentam um caráter metaindividual, isto é, um óbice a esses direitos não afeta somente a esfera jurídica do sancionado, mas toda a esfera jurídica e democrática. (OLIVEIRA, 2019, p. 61). Não há de se falar em afronta aos direitos políticos sem mencionar afronta à cidadania, e justamente por isso cumpre-se analisar a magnitude das consequências de tal sanção em frente à democracia.

A soberania do povo está intimamente relacionada com a sua participação na escolha de seus representantes, uma vez que o Estado não é um ente neutro e separado da sociedade que mantém os interesses coletivos, muito pelo contrário, segundo CHAUI (2003, p. 66), ele opera a manutenção do poder dominante. Na própria história brasileira não faltam exemplos: seja em 1824, em 1891, ou no período da ditadura militar, já foram retiradas a legitimidade eleitoral dos escravizados, das mulheres, dos analfabetos e até dos que não possuísem renda suficiente. (NICOLAU, 2002). Assim, a legitimidade democrática é inversamente proporcional ao número de cidadãos proibidos do direito de voto: quanto mais são proibidos de votar, mais fragilizada fica a democracia.

Desse modo observa-se que a cidadania – conceito originado na Grécia antiga para intitular aqueles indivíduos que conviviam na pólis participando das decisões políticas (MANZINI COVRE, p. 16) – é retirada do preso, seja ele provisório ou condenado, pois além de conviver afastado da sociedade, isolado, não pode participar das decisões políticas do mesmo jeito que os outros cidadãos. Essas exclusões do sufrágio a determinados grupos são historicamente marcadas pela dominação e mostram-se incompatíveis com a legitimidade

democrática, uma vez que limita a participação dos impedidos e ainda os obriga a conviver com essa decisão alheia.

Noutras palavras, no caso dos encarcerados, não lhes é garantido o direito de eleger, mas, ao mesmo tempo, são os eleitos que ditam as políticas criminais, políticas carcerárias, os investimentos nos estabelecimentos prisionais, entre outros. Os presos acabam por ficar à mercê de uma decisão que não tiveram influência, ademais, a política democrática inerentemente se direciona aos votantes: os candidatos nas eleições dirigem sua atenção aos seus eleitores, muitas vezes prometendo melhorar as condições desse seu público-alvo. Desse modo, no aspecto prático, é pouco relevante para um candidato almejar a melhora da situação dos presídios, sendo que não terá maior chance de ser eleito se o fizer. Tal fato não depende necessariamente da moral dos candidatos, uma vez que o próprio sistema, ao retirar de grande parte da população o direito de alistabilidade, os invisibiliza eleitoralmente. (OLIVEIRA, 2019, p. 255-256).

Desse modo, como se o afastamento físico do encarcerado não fosse suficiente, acaba por ocorrer um afastamento social e existencial: suas opiniões não são mais dignas de serem ouvidas, o preso começa a ser considerado um subcidadão, um ser inferior. (ZAFFARONI, 2011, p. 31-34). A justificativa apresentada é mormente ética, como se aquele que cometeu um crime – ou foi acusado de cometer – houvesse quebrado o pacto social e fosse moralmente indigno de conviver em sociedade. (BONAVIDES, 2011, p. 254). Raciocínio esse que encontra similaridade com o direito penal do inimigo, onde diferencia-se indivíduo de pessoa: aquele que infringe a lei, afronta o organismo social, e, conseqüentemente, perde o status de pessoa – conceito puramente normativo - e torna-se um indivíduo – ou não pessoa -, que não possui os direitos fundamentais das pessoas e não é mais considerado cidadão, mas um inimigo. (JAKOBS, 2003, p. 21).

Portanto, a remoção da cidadania, mesmo que temporária, não se amolda aos ditames constitucionais do ordenamento brasileiro, na medida que é – ou deveria ser – assegurada a integridade moral dos presos, a cristalização dos direitos e garantias individuais e a limitação do poder punitivo de estado. (CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 19). Acaba essa sanção, no entanto, por ser contrária aos próprios objetivos ressocializadores da pena², pois ao invés de encorajar responsabilidade civil e social ao preso, se limita a punir, retirar garantias e invisibilizar sua existência. Invisibilização essa que opera como o:

[...] desaparecimento intersubjetivo de um homem no meio de outros homens e a humilhação social, que indicam exclusão intersubjetiva de uma classe inteira de

²Lei de Execução Penal, Título I – Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

homens do âmbito da iniciativa e da palavra do âmbito da social fundadora e do diálogo, do governo da cidade e do governo do trabalho, são sintomas e dramas sociais e psíquicos generalizados, iniciados pelas feridas profundas da naturalização da desigualdade e da produção social da subcidadania. Isso corrói, no interior do tecido das relações sociais, qualquer possibilidade de instituição dos horizontes simbólicos da sociedade democrática na realidade periférica. (CARVALHO, 2007, p. 215).

Esse desaparecimento intersubjetivo legalizado permite a coisificação da pessoa humana, ferindo a dignidade - outro fundamento constitucional – e põe em xeque a própria liberdade do país. (BECCARIA, 2012, p.18). Significa nada menos que uma morte política para a vida pública do indivíduo (HEPP, 2017, p. 8), que lhe tem os meios de exercício da soberania popular retirados.

Mais especificamente, o voto não se limita a um direito subjetivo, é também um dever: o voto no Brasil é obrigatório, trata-se de uma obrigação para com a democracia que, caso descumprida, dá ensejo à multa. Além disso, caso não seja justificada sua ausência ou não pague a multa, fica o cidadão impedido de se inscrever em concurso público, obter passaporte e pode até ter seu título de eleitor cancelado. (BRASIL, 1965).³

Fica nítida a importância dada ao direito-dever de voto pelo ordenamento jurídico brasileiro. De tal forma não se sustenta a falsa compreensão que os presos são necessariamente menos éticos do que as pessoas soltas, ainda mais frente a um sistema punitivo altamente suscetível a falhas, que não torna incomum relatos e casos de pessoas presas sem julgamento, com reconhecimentos equivocados ou até sem provas. (LAVIERI, 2021). Em mesmo grau, o argumento de que o voto dos presos acarretaria na eleição de candidatos antiéticos, resultante da demonização dos encarcerados, parece uma falácia da sequência irresistível, pois “*o exagero visa suprir a fundamentação robusta ou a reproduzir o temor injustificado de consequências nefastas.*” (FREITAS, 2019, p. 163), não encontrando fundamento jurídico ou social: inclusive, a suprema corte canadense, por exemplo, permitiu o voto aos encarcerados justamente para incentivar um senso de civilidade e responsabilidade por meio da participação política. (CANADA, 2002).

Ademais, tratar os presos – inclusive os que nem foram declarados culpados ainda – como seres inferiores só os afasta mais da sociedade, dificultando sua reinserção após cessarem os efeitos da pena (ROIG, 2018, p. 179) – ou serem libertados do estabelecimento prisional, no caso dos presos provisórios. Esse paradoxo de retirar para acrescentar termina por agravar a situação e contrariar o próprio objeto buscado, tal como uma profecia autorrealizável:

³Código Eleitoral, Parte Primeira – Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

No mito de Édipo, é justamente a tentativa de evitar a profecia de Tirésias que acaba tornando-a efetiva (self-fulfilling prophecy). [...] Ao tentar evitar a mera retribuição, atribuindo à pena determinada finalidade, opera-se a mesma profecia autocumprida. Surge sua contraprodução, perversão e Invisibilização. (GLOECKNER; AMARAL, 2013, p. 106).

Assim, a suspensão do direito de voto prevista na Constituição – e seu efeito inconstitucionalmente extensivo que atinge os presos provisórios – se encontra incompatível com os fundamentos constitucionais da cidadania e dignidade da pessoa humana. Tampouco se compromete com a finalidade ressocializadora da pena, se limitando a restringir um direito fundamental sem finalidade concreta aparente. Essa exclusão sistêmica ainda estimula protestos nos presídios, pois é o único modo que os detentos podem se fazer ouvidos, assim como muitos brasileiros protestaram ao longo da história.

1.2 O Direito de Voto na História Brasileira e suas Repercussões Vigentes

Na medida que a história não acontece no vácuo, separada, as normas produzidas em seu contexto também não podem ser interpretadas isoladamente: é mister compreender os desdobramentos históricos de uma sociedade para poder analisar suas leis e suas razões.⁴ Afinal, a técnica jurídica é uma ferramenta de reprodução do sistema, garantindo seu status quo, ou seja, permitindo tão somente o mínimo possível de mudanças que não prejudiquem o seu funcionamento e manutenção. (MASCARO, 2020, p. 40).

Desse modo, a história de voto do Brasil é complexa, contraditória e não-linear, não podendo sua análise ser limitada à constituição vigente, que por mais que tenha aumentado o rol de eleitores, ainda aparenta conter um padrão histórico de manutenção de poder. (MASCARO, 2019, p. 22). Afinal, voto não é sinônimo de democracia, ao exemplo da ditadura militar, quando houve eleições – algumas inclusive diretas –, mesmo que nenhuma delas tenha sido para presidente da república. (NICOLAU, 2002).

O voto no Brasil surgiu durante a colonização portuguesa, e a primeira eleição teve lugar em 1532. As eleições eram municipais ou locais, onde participavam os “homens bons”, que se enquadram nessa característica pela renda, propriedade ou hereditariedade. (NICOLAU, 2002). Em suma: o privilégio, notadamente financeiro, era definidor para a participação das eleições.

⁴“O desenvolvimento das contradições de uma forma histórica de produção constitui, todavia, o único caminho histórico de sua dissolução e reconfiguração” (MARX, 2013, N.P).

Ao longo dos anos, esse comportamento foi constitucionalizado: na constituição imperial de 1824 vigorava o voto censitário, ou seja, de forma semelhante, apenas pequena parcela da população – com uma alta renda mínima anual – poderia exercer o direito político de sufrágio.⁵ O voto visava eleger deputados e senadores para as câmaras do império, e estes deveriam ter uma renda anual ainda maior do que seus eleitores.⁶

A esmagadora maioria da história brasileira foi marcada pela restrição de voto por classe, raça e gênero. Mesmo com a adoção do sistema de governo presidencialista em 1889, grande parte da população – como mulheres, analfabetos e indígenas – ainda eram inalistáveis, de modo que a descentralização dos poderes não significa igualdade de direitos, nem se confunde com um regime político democrático. (BONAVIDES, 2011, p. 341).

Esse período foi marcado pelos coronéis – grandes fazendeiros dotados de poderio econômico –, que utilizavam sua posição social-econômica para exercer poder político, coagindo eleitores a votar em determinado candidato. (NICOLAU, 2012, N.P). Esse recurso ficou conhecido como voto cabresto, prática que ainda não foi desmantelada por completo; atualmente, porém, é punível pela Justiça Eleitoral. (FARHAT, 1996, p. 970). Nessa época, entretanto, o coronelismo não figurava somente como obstáculo aos direitos políticos, mas também aos direitos civis: os trabalhadores eram tratados como parte da propriedade, tendo seus direitos de locomoção, inviolabilidade do lar e integridade moral e física submissos à vontade do seu coronel. Os coronéis impediam a intervenção estatal por meio de seu poder econômico e político, de modo que possuíam delegados, juízes e outras autoridades ao seu controle, podendo fazer vista grossa aos seus aliados e selecionar quem punir, instrumentalizando a legalidade. O próprio Estado de direito era organizado para combater os inimigos políticos dos poderosos – isso quando não eram combatidos pelas suas milícias privadas –, demonstrando que a lei não é sinônimo de igualdade, tampouco de justiça. Não havendo direitos civis, não poderia haver direitos políticos, uma vez que não poderiam exercer estes últimos de forma independente. (CARVALHO, 2002, p. 56-57).

Em 1932, a regulamentação eleitoral brasileira foi fortalecida pela criação da justiça eleitoral, por decreto do então presidente Getúlio Vargas. Também, nessa época, foram estabelecidos o voto feminino e o voto secreto, acrescendo a lista de alistáveis. Entretanto, tal

⁵Constituição Política do Imperio do Brazil, Capitulo VI – Art. 92. São excluidos de votar nas Assembléas Parochiaes [...] V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou Empregos.

⁶Constituição Política do Imperio do Brazil, Capitulo VI – Art. 95, II. Todos os que podem ser Eleitores, abeis para serem nomeados Deputados. Exceptuam-se [...] I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida, na fôrma dos Arts. 92 e 94.

permissão se mostrou ineficaz, na medida em que as eleições foram suspensas durante o Estado Novo, instaurado pelo golpe de 1937. (NICOLAU, 2002). As mulheres, desse modo, só puderam efetivamente exercer seu direito de voto no ano de 1945, período que não foi muito extenso, pois haveria novas restrições em 1964, dessa vez não por gênero, mas devido ao poder dominante da época: os militares, com o apoio do alto empresariado brasileiro. (CAMPOS, 2018, p. 16).

Desta forma, nota-se uma padronização entre as restrições de direitos políticos acima analisadas: todos beneficiam os mais ricos em detrimento das classes mais baixas, como também certos grupos. Ademais, a redemocratização simbolizada pela Constituição de 1988 não foi grande ruptura, na medida que várias legislações criadas nesse período continuam vigentes, e nenhum dos torturadores foi julgado, tampouco responsabilizado, evidenciando a mera transição formal e simbólica entre regimes. (NETTO, 2014, N.P).

Assim, mostra-se crucial a análise histórica do contexto brasileiro para entender seu presente: em momento algum houve uma interrupção da continuidade de restrições políticas para determinados indivíduos. Essa variação foi quantitativa, não necessariamente qualitativa, tendo em vista que atualmente o rol de eleitores foi ampliado, mas imensa maioria dos que tem seu direito ao voto cerceado compartilham as características sociais ou raciais daqueles que por muito tempo tiveram seu voto proibido.

A suspensão de direitos políticos, juntada com o encarceramento como ferramenta para impedir os votos dos confinados, passa a se tornar um impedimento de fato para os votos de certos grupos, já que a Constituição veda, teoricamente, o impedimento formal que era feito nas cartas precedentes. Hodiernamente, como informa o SISDEPEN (2021), o sistema carcerário é composto majoritariamente por crimes contra o patrimônio, como furto e roubo, e tráfico de drogas. A punição desses crimes é invariavelmente afetada pela demonização das drogas operante, onde o estereótipo de bandido se torna o jovem negro, morador de favela, com cordões e bonés, acarretando na exclusão social desses grupos, que são vistos como inferiores, e a respectiva sanção judicial. (BATISTA, 2003).

Novamente, a Constituição é o instrumento que governa o ordenamento jurídico e rege a manutenção do status quo, e essa aplicação seletiva do direito penal é necessária para essa manutenção, pois a ascensão social das classes subalternas poderia prejudicar a estabilidade econômica dos mais ricos, na medida que não teriam tanto capital acumulado. (CIRINO DOS SANTOS, 2013). Desse modo, o cárcere age como a consolidação definitiva da carreira criminosa, que garante difícil reinserção social na sociedade, e desmantela famílias, que perdem seu sustento, fazendo a retroalimentação do sistema penal: o adolescente pobre precisa de

dinheiro, se envolve com o tráfico, constitui família quando adulto, é preso e deixa outro adolescente, seu filho, na mesma situação. (BARATTA, 2002, p. 47).

Prova desse fenômeno é que a população prisional privada de liberdade só aumentou, ano após ano, desde 2000 até 2020 (SISDEPEN, 2021), na mesma medida que o capital foi se concentrando cada vez mais, o número de bilionários brasileiros aumentou exponencialmente nas últimas décadas. (OSCAR, 2014). Assim, vê-se que os mecanismos de controle, quanto a sua essência, não se mostram tão diferentes desde a colonização do Brasil até os dias de hoje. Razão pela qual cabe agora investigar se há contra-argumento jurídico que negue tal controle social sob a perspectiva do direito.

2 OS EFEITOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA SUSPENSIVA DOS DIREITOS POLÍTICOS

Atualmente, é pacífico na jurisprudência brasileira⁷ que a suspensão dos direitos políticos é efeito automático da condenação penal transitada em julgado. (GOMES, 2020, p. 62). De tal forma, todos os condenados perdem o direito de alistabilidade, elegibilidade, entre outros, independente do crime ou pena que lhes foi imposta. Razão pela qual, como será examinado no próximo capítulo, o poder público se exime da obrigação de garantir urnas aos presídios – uma vez que os condenados não podem votar – esquecendo-se dos presos provisórios, que ainda detém esse direito.

Como sistematizado no Código Penal Brasileiro, os efeitos da condenação se dividem em principais – a prisão em si, por exemplo - e secundários, estes que se desdobram em efeitos penais – como a reincidência - e extrapenais. Por sua vez, os efeitos secundários extrapenais, carregam tal nome pois operam em esferas além da penal, e se dividem em genéricos e específicos.

Os efeitos extrapenais genéricos são obrigações ligadas ao próprio fato: se causou um dano, deve repará-lo; se utilizou instrumento ilícito para tal, é decretada sua perda. Por se ligarem imediatamente ao fato, são submetidos ao contraditório probatório e argumentativo na ação penal, e caso o juiz julgue em desfavor ao réu, esses efeitos são aplicados de forma automática, nem precisando constar no bojo da decisão, uma vez que toda sentença produz tais efeitos. (CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 566).

⁷Como pode ser observado nos seguintes julgados: TSE – AgR-REspe nº 65172/SP – DJe, t. 98, 28-5- 2014, p. 82-83; STJ – RMS nº 16.884/SE – 5 a T. – Rel. Min. Felix Fischer –DJ 14-2-2005, p. 217; STF – AgRRMS nº 22.470/SP – 1 a T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 27-9-1996, p. 361.

Os efeitos extrapenais específicos, diferentemente, por não serem necessariamente essenciais ao fato, demandam devida fundamentação na sentença para o seu decretamento, não possuindo decorrência automática – são exemplos a decretação de incapacidade para exercer poder familiar ou inabilitação para dirigir veículo.⁸ Assim, os efeitos secundários extrapenais da sentença penal se diferenciam pela necessidade de fundamentação e a conexão intrínseca com o fato à luz do contraditório (CIRINO DOS SANTOS, 2014, p. 567-569).

Desse modo, pelos direitos políticos, em regra, não estarem envolvidos na análise fático-probatória da ação penal, seria razoável encaixá-los como efeitos secundários extrapenais específicos, ou seja, os que demandam fundamentação. No entanto, não é esse o entendimento jurisprudencial pátrio, muito pelo contrário: no RE nº 179.502/SP, o STF sedimentou que a suspensão dos direitos políticos é entendida como autoaplicável e com eficácia imediata. (BRASIL, 1995). Tal entendimento já era compartilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral: “*Súmula nº 9: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.*” (BRASIL, 1992).

Percebe-se que a suspensão não somente é entendida como automática, mas é abstrata e desconectada dos efeitos do fato que resultou na condenação, pois independe da reparação dos danos ou reabilitação do agente, tornando-se um efeito autônomo da pena que é imposto de forma instantânea e independente do contraditório. Em outras palavras, o condenado tem um direito fundamental retirado sem possibilidade de defesa, uma vez que o debate não se trata sobre seus direitos políticos, mas sobre um fato em específico que, se confirmado, automaticamente suspenderá seus direitos políticos, mesmo que o autor repare o dano. (HEPP, 2017).

Parece, não obstante, que da mesma forma que são confundidos na prática os presos provisórios com os presos condenados, são confundidos na teoria os direitos de alistabilidade – de votar –, e o de elegibilidade – de ser votado. O paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502/SP foi silente em relação à suspensão do direito de voto, se limitando a argumentos sobre a capacidade eleitoral passiva – elegibilidade. (OLIVEIRA, 2019, p. 78-81). Teve como objetivo delimitar o alcance subjetivo da norma – se todos os condenados,

⁸Código Penal, Dos efeitos da condenação – Art. 92. São também efeitos da condenação [...] II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado [...] III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

inclusive por crimes culposos, seriam afetados – e não se todos os direitos políticos deveriam ser afetados.

O julgamento inclusive contou com argumentos sobre ética, notadamente: “*Sou daqueles que entendem que os cargos públicos deveriam ser reservados para os cidadãos insuspeitos*” (BRASIL, 1995), frase que constava no voto do Min. Carlos Velloso, e que foi parafraseada em concordância no voto do Min. Celso de Mello. Observa-se que, atribuindo tal propósito teleológico à letra da Constituição em nome do legislador, corre o risco de limitar vários direitos políticos analisando a ética na elegibilidade, além de ferir a presunção de inocência do acusado, que não defendeu seus direitos políticos sob contraditório.

Ademais, ao atribuir caráter abstrato e mecânico à aplicação da suspensão dos direitos políticos, acaba-se por confrontar o princípio da individualização da pena, ou seja, não pode o legislador – muito menos o julgador – fixar penas idênticas para crimes diversos, com reprovabilidade e resultados diversos. (SCHNEIDER, 2013, p. 156). Entretanto, esse mesmo entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal foi confirmado em 2019 na decisão do Recurso Extraordinário nº 601.182/MG (BRASIL, 2019), no caso, o Min. Alexandre de Moraes fez menção que ao longo da história brasileira, a suspensão dos direitos políticos reiteradamente era automática após condenação criminal, após, a maioria dos ministros seguiram seu voto (OLIVEIRA, 2019, p. 88).

No que pese a história constitucional brasileira sobre o tema, foi visto e questionado acima sobre o seu iminente objetivo de controle social, no entanto, os principais julgados sobre o tema carecem de uma análise sobre o direito de voto, confiando a suspensão integral de direitos políticos na análise sobre elegibilidade. Merece menção o voto divergente do Min. Diniz de Andrada no primeiro julgado: “*Em verdade, a meu ver, o que aí se apresenta é uma permissão ao legislador ordinário para definir na lei as condenações que estão sujeitas a suspensão de direitos.*” (BRASIL, 1995). Possibilidade essa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que já vigora a possibilidade de suspensão parcial dos direitos políticos, sob a vigência da Lei da Inelegibilidade (BRASIL, 1990), derivando essa suspensão tanto da lei quanto da sentença definitiva.⁹

Assim, já tendo o legislador previsto a suspensão parcial dos direitos políticos – suspendendo apenas um, por exemplo, a elegibilidade –, a interpretação que a suspensão dos

⁹Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: a) os inalistáveis e os analfabetos; [...] h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

direitos políticos se aplica a todos os crimes e a todos esses direitos, não condiz com o ordenamento, pois a norma que restringe direito fundamental deve ser interpretada restritivamente, e, no presente momento, pelo contrário, está sendo interpretada de forma ampla. SILVA (2005, p. 382) menciona o princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, que deve ser observado nas decisões sobre o tema:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. [...]. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica.

Dessa forma, a diretriz hermenêutica demonstrada dispõe que as restrições aos direitos políticos devem ser mínimas e excepcionais, evitando-se aplicar a sanção de forma desnecessária. Ademais, não deveria figurar a suspensão dos direitos políticos como um castigo adicional imposto pela Constituição, pois seu objetivo seria reinserir o condenado na sociedade, prevenindo o crime¹⁰, devendo sua suspensão, no máximo, ser coerente com a pena, suspendendo algum direito político relacionado ao fato delituoso, mas não sua capacidade de participar eleitoralmente pelo voto, atividade que não se mostra incompatível com a prisão – até porque a Constituição prevê que os presos provisórios, em teoria, têm direito ao voto.¹¹

Outrossim, no que tange a possibilidade de tratamento infraconstitucional da suspensão dos direitos políticos, é disposto na Constituição Federal que a suspensão de direitos será feita por lei, que regulará a individualização da pena.¹² Como supramencionado, a lei já regula em parte algumas suspensões de direitos políticos, mas não estende a suspensão ao direito de alistabilidade. Assim, a suspensão deste direito não deriva de lei, mas é feita pela interpretação ampla do art. 15, III, da Constituição (BRASIL, 1988), que permite a suspensão de direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado. A convenção americana de direitos humanos, da qual o Brasil é país signatário, dispõe, de forma similar à Constituição, que cabe à lei regular o exercício de votar e ser eleito.¹³ Em suma, o tema no

¹⁰Código Penal, Capítulo III – Art. 59: O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

¹¹Constituição da República Federativa do Brasil. Dos direitos políticos – Art. 15 É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

¹²Constituição da República Federativa do Brasil – Art. 5º [...] XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] e) suspensão ou interdição de direitos.

¹³Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”) – Art 23, seção 2: A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 258-288, jun. 2021.

ordenamento jurídico brasileiro não é regulado pela legislação, mas por interpretação judicial, que entende a suspensão dos direitos políticos como mero efeito acessório da pena.

No que tange aos presos provisórios, atualmente, na teoria é sedimentado que estes ainda possuem direitos políticos plenamente operantes, tendo em vista que a condenação penal condenatória é requisito para a incidência da suspensão dos direitos políticos. Entretanto, até recentemente havia debate sobre a possibilidade de suspensão dos direitos políticos dos presos provisórios, isso devido a outro entendimento do Supremo Tribunal Federal que atingia o tema: a execução provisória da pena. Em outras palavras, parcela da doutrina entendia que também era cabível a suspensão provisória dos direitos políticos, uma vez que era possível a suspensão provisória do direito de liberdade pela prisão. (OLIVEIRA, 2019, p. 217).

A execução provisória da pena nada mais é do que a possibilidade do início do cumprimento da pena anteriormente ao trânsito em julgado, ou seja, mesmo que a sentença ainda esteja sujeita a recursos, a presunção de inocência não mais protege o acusado condenado em segunda instância, dando-se prioridade à efetividade da função jurisdicional. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 904). Tal entendimento foi alvo de forte debate doutrinário e críticas, na medida que não é necessariamente mais efetivo prender um acusado mais rápido, até porque caso este seja inocente, a efetividade buscada torna-se contraproducente, além de já existirem possibilidades de prisão cautelar no ordenamento, que são utilizadas caso haja perigo de liberdade do agente e materialidade e indícios de autoria (LOPES JUNIOR, 2020, p. 902-905).

Resumidamente, a execução provisória da pena foi uma interpretação aceita pelo Supremo Tribunal Federal – mais de uma vez – pela razão de que não havia dispositivo legal expressamente vedando a prisão antes do trânsito em julgado, abrindo espaço para divergências hermenêuticas (BRASIL, 2016). No entanto, não seria admissível aplicar raciocínio semelhante aos direitos políticos, uma vez que é expresso na Constituição Federal que só é admitida a suspensão dos direitos políticos havendo sentença criminal condenatória transitada em julgado, se tratando o debate meramente sobre a extensão da aplicação do dispositivo ou sua constitucionalidade, mas não questionando se é possível a suspensão provisória.

De qualquer sorte, desde novembro de 2019 até o presente momento, não é mais admitida a execução provisória da pena. Ademais, com recente alteração no Código de Processo Penal, é expressamente proibida a decretação da prisão preventiva com finalidade de

idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

antecipação de cumprimento de pena¹⁴, da mesma forma, só é cabível a prisão em flagrante, cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.¹⁵

Desse modo, não se observa óbice formal algum ao direito de voto do preso provisório, seja legal ou jurisprudencial, é plenamente admitido no ordenamento jurídico o direito de alistabilidade do preso provisório. É vedada a execução antecipada da pena, e mesmo que fosse permitida, não se estenderia à suspensão provisória dos direitos políticos, por força de expressa norma constitucional. Entretanto, mesmo sendo permitido pelo ordenamento, investigar-se-á, agora, possível óbice material ao direito de voto do preso provisório.

3 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E SEUS OBSTÁCULOS

Não há de se falar em democracia representativa sem um corpo eleitoral integrado e organizado: o alistamento é o procedimento administrativo-eleitoral que viabiliza o exercício do sufrágio por meio da qualificação e inscrição dos eleitores aptos, constituindo suas cidadanias. Assim, observa-se que, por mais que o voto seja obrigatório para os maiores de dezoito anos, a participação política-eleitoral não é adquirida de forma automática, necessitando do alistamento para garantir o título de eleitor e a integração no rol de eleitores de alguma seção eleitoral. (GOMES, 2020, p. 288). Portanto, é assistido o mesmo direito de voto para o cidadão que está ou não custodiado em estabelecimento prisional, sendo tão somente necessário o alistamento, para determinar, por exemplo, sua seção eleitoral, que é o local onde ocorre a votação. Entretanto, como supramencionado, ocorre uma imensa discrepância entre as porcentagens de votantes em cada um desses dois grupos. Desse modo, é importante analisar se esse fenômeno é excepcional ou recorrente, e se deriva de falha da administração ou mera falta de interesse dos encarcerados em votar.

O exercício do sufrágio dos presos provisórios é regulado, em regra, por meio de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que são atos administrativos normativos (MELLO, 2009, p. 433-434). De acordo com a Resolução nº 23.611, que tratava sobre o processo eleitoral das eleições municipais de 2020, as seções eleitorais nos estabelecimentos penais só poderiam

¹⁴ Código de Processo Penal, Título IX, Capítulo III – Art. 313, §2. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

¹⁵ Código de Processo Penal, Título IX, Capítulo I – Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

funcionar se houvesse ao menos vinte eleitores aptos a votar no local.¹⁶ Aqui, destaca-se pilar fundante para o procedimento de alistamento: o domicílio eleitoral, ou seja, o lugar de residência ou moradia do requerente, sem o qual não é possível efetuar o alistamento. (GOMES, 2020, p. 290).

Observe-se, então, que o lugar que o preso provisório está custodiado não se confunde com a sua residência habitual: onde registrou ou registraria o seu domicílio eleitoral em condições normais. Em outras palavras, caso um cidadão resida em um município, mas esteja preso em outro, será este o seu domicílio – civilmente, pois o preso tem domicílio necessário no lugar onde cumpre a sentença (BRASIL, 2002) –, que não será necessariamente o seu domicílio eleitoral, onde se alistou, ou seja, terá que requerer a mudança do seu domicílio eleitoral, sob pena de não estar apto a participar das votações.

Não bastando, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, determina que não serão admitidos requerimentos de inscrição eleitoral ou transferência dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.¹⁷ Essa norma impede que aqueles que forem presos dentro desse período possam preencher o requisito do domicílio eleitoral – ou, para aqueles que estão cumprindo sentença no município onde estão alistados, possam requerer transferência para uma seção eleitoral designada aos presos provisórios. Desse modo, mesmo que, em regra, a maioria dos presos provisórios precisem fazer o requerimento de transferência, encontra-se uma barreira burocrática impeditiva.

Não há limite legal fixado para as prisões cautelares em nosso ordenamento jurídico (LOPES JUNIOR, 2020, p. 922) - não se incluindo a prisão temporária, que tem prazo estabelecido –, entretanto, é mister que o juiz justifique a prisão preventiva na atualidade do *periculum libertatis*, pregando por uma duração razoável.¹⁸ Porém, na sistemática atual, é plenamente possível que um preso provisório tenha prisão decretada dentro desse período e seja mantido lá até o encerramento das eleições, não sendo considerado apto a votar.

Easton (2006, p. 445-446), por essa razão, entende a restrição do voto do prisioneiro como arbitrária, na medida em que seus efeitos práticos dependem se houve eleição no período do aprisionamento. Assim, aqueles presos provisórios que foram encarcerados cento e

¹⁶ Resolução nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, Capítulo V, Seção II – Art. 41. A seção eleitoral destinada exclusivamente à recepção do voto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes deverá conter no mínimo 20 (vinte) eleitores aptos a votar.

¹⁷ Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, Disposições Finais – Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

¹⁸ Código de Processo Penal, Título IX, Capítulo III – Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

cinquenta dias antes das eleições sofrem mais forte impacto do que aqueles que foram presos em outras épocas, pois tiveram seu direito de voto retirado. Dessa forma, o obstáculo não é apenas votar, mas, também, ser considerado apto a votar. Motivo pelo qual, em 2020, apenas 8%¹⁹ dos presos provisórios estavam registrados para votar. (SIEMEN, 2021).

Assim, por exemplo, mesmo que dezenove presos provisórios manifestem interesse em votar – e consigam aptidão para o voto –, não haverá seção eleitoral instalada nesse estabelecimento prisional. Nesse caso, incumbe aos tribunais regionais eleitorais agregar a seção a outra no local mais próximo; não sendo possível, a seção deverá ser cancelada, havendo o retorno dos eleitores transferidos para suas seções de origem – somente nesse último caso não seria necessário requerimento de transferência.²⁰ Por essa razão, a resolução parece cobrir uma variedade de possíveis problemas práticos que possam surgir durante as eleições.

Entretanto, nas eleições municipais de 2020, como indica o Repositório de dados eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral, usando de exemplo o estado do Rio Grande do Sul: nenhuma seção eleitoral para garantir os votos dos presos provisórios foi instalada no estado. (BRASIL, 2020). Mais de um terço dos presos do estado eram presos provisórios na época. (SISDEPEN, 2021). Não obstante a barreira burocrática para instalar seções, várias seções eleitorais que tinham sido instaladas em 2018 não o foram em 2020.

A justificativa dada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que também não disponibilizou urnas aos presos provisórios, foi baseada na possibilidade de contaminação pelo Coronavírus (SIEMEN, 2021), no entanto, em 2018, o mesmo tribunal também não disponibilizou seções eleitorais nos presídios. (BRASIL, 2018). Ademais, a porcentagem brasileira de abstenção (BRASIL, 2020) fora dos presídios no ano de 2020 foi de 23,15%, sendo que em 2018 foi de 20,32%, ou seja, mesmo em estado de pandemia, as eleições foram efetuadas com participação de grande parte da população, não diferindo substancialmente da eleição anterior. Proporcionalmente, assim, encontra-se grande discrepância entre o número de seções eleitorais disponibilizadas aos cidadãos soltos e aos cidadãos presos.

Fenômeno esse que pode ser analisado por duas óticas que se interrelacionam: a institucional-administrativa e a estrutural-social. A primeira, se referindo à violação do dever do Estado de garantir o direito de voto dos presos provisórios, pode ser uma manifestação do

¹⁹ Afirmção feita cruzando os dados do SISDEPEN relativos aos números de presos provisórios com os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral relativos aos presos registrados para votar.

²⁰ Resolução nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019, Capítulo V, Seção II – Art. 41. (...) § 1º Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no caput, os tribunais regionais eleitorais deverão agregar a seção a outra no local mais próximo, a fim de viabilizar o exercício do voto dos mesários e funcionários do estabelecimento eventualmente transferidos para essa seção eleitoral. § 2º Na impossibilidade de agregação a que se refere o § 1º, a seção deverá ser cancelada, com consequente retorno dos eleitores transferidos para suas seções de origem.

“estado de coisas inconstitucional” operante no sistema carcerário, onde o Supremo Tribunal Federal entendeu faltantes medidas necessárias à realização concreta dos preceitos constitucionais nos presídios (Id., 2015). Portanto, há uma violação sistêmica dos direitos fundamentais por meio da omissão estatal (CAMPOS, 2015, p. 216-219) relativa à garantia do direito de alistabilidade, uma vez que a administração contraria a lei e atua de forma irregular, ou seja, em desconformidade com o ordenamento jurídico e suas prioridades. (FREITAS, 2014, p. 116).

Alguns autores interpretam, entretanto, essa omissão estatal como manifestação orgânica – e não contrária – do ordenamento, uma vez que *“todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.”* (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20). Dessarte, mesmo que a prática institucional contrarie formalmente as disposições constitucionais e legais, não significa que tal omissão não seja programada, ou, ao menos, resistida. Isso porque a dogmática jurídica habita o interno do sistema penal – declarando os direitos – mas não pode, nem objetiva, controlar o externo – os efetivando –, ficando preso a sua realidade, sendo uma ilusão jurídica. (ANDRADE, 2003, p. 302).

Mascaro (2020, p. 94) assevera que o direito não está livre de interesses sociais, ideologias ou poderes, principalmente na sua aplicação, razão pela qual é possível que a invisibilização e a exploração social sejam justificadas com base no que é ou não legalizado. Nesta senda, é mister diferenciar legitimidade, que trata sobre a justificação e intuito teleológico da norma – que foi abordada em capítulo anterior –, de legitimação, que é a reprodução ideológica do sistema, como ele é visto e como forma consenso – real ou ficto. (ANDRADE, 2003, p. 181-182).

Em sua gênese, a forma ideológica racionalista surge para romper com o modo de produção feudalista – que produzia, em regra, somente para a subsistência, e não para o lucro –, pautando as relações sociais emergentes com base no utilitarismo, assim, extraíndo a maior produtividade das forças sociais por meio do trabalho assalariado e da propriedade privada dos meios de produção, de modo que a atividade útil deveria ser recompensada, e a inútil punida. (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 11-12). A sociedade, nesses moldes, seria baseada no livre acordo de vontade – consenso – dos homens racionais, que renunciavam parcela de sua liberdade em favor da segurança garantida pelo direito. Assim, se o organismo social é baseado na racionalidade, contrariá-lo seria um ato de irracionalidade, de modo que a pena surge como um mecanismo de manutenção e defesa da ordem, possuindo dupla finalidade: dar a justa

retribuição ao indivíduo e impedir futuros delitos que afrontem o contrato social. (BECCARIA, 2012, p. 12-14).

O referido consenso, que constitui a sociedade de homens livres e iguais, não se limita aos fundamentos ideológicos, como a razão, mas engloba, também, os fundamentos materiais delimitados: a divisão de trabalho e o modo de distribuição de propriedade impostos começam a ser compreendidos como naturais à organização humana. (CIRINO DOS SANTOS, op. cit., p. 13). Entretanto, não é o Estado que estabelece a vida material dos indivíduos, o modo de produção ou as modalidades de troca, pelo contrário, são esses fatores que fundam o Estado; mesmo assim, a vontade da lei ou do Estado acaba por ser mascarada como uma suposta expressão geral de vontade, de forma idealista, desconsiderando as relações materiais, de poder e de classe. (MARX; ENGELS, 2002, p. 135-136). Para Pachukanis (2017, p. 89-90), mesmo que o Estado seja uma forma ideológica, ele não se limita a isso, pois é, tanto quanto, uma forma de ser social, que não exclui as relações reais e materiais exprimidas pelo seu conteúdo ideológico: ele reflete um fato objetivo e cria uma organização administrativa, militar e financeira, materializando uma esfera de dominação concreta.

Dessa maneira, as condições materiais se expressam como relações de desigualdade e exploração e são cristalizadas por meio de leis, estas, entretanto, têm apenas ligação indireta com a vontade do indivíduo, não sendo o Estado formado e regido pelo mero consenso de seu povo. (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1973, p. 225). Aqui surge a linha tênue entre a abordagem institucional e a estrutural, na medida que, mesmo que a esfera institucional-administrativa possa atuar como instrumento de manutenção social por meio de imposições – ativas ou omissivas – que obstaculizam direitos de determinados grupos, a discriminação reproduzida já está sedimentada na sociedade, isto é, na esfera estrutural-social. (ALMEIDA, 2019, p. 32-33). Dessa maneira, havendo também uma estrutura social hierarquizada, os valores das classes dominantes acabam por aparentar universalidade ao serem disseminados pelas demais classes, motivo pelo qual há o aprofundamento da exclusão social dos encarcerados, pois não são reconhecidos como dignos de direitos entre seus pares. (BATISTA, 2007, p. 116).

A produção de consenso operada pela legitimação do sistema, que fabrica o criminoso como um indivíduo a ser combatido, acaba por convalidar o comportamento estatal de se eximir de prestar garantias constitucionais, às vezes até por movimentos sociais ditos contrários a esse tratamento. (VALOIS, 2017, p. 616-618). Esse indivíduo possui mais alta probabilidade de ter origens em estratos sociais economicamente desfavorecidos, não necessariamente cometendo mais crimes em razão disso, mas por isso sendo subjugado: a ausência de assistência material por parte do Estado vem junto com a repressão deste, construindo a imagem social de

delinquente com base em classes, mas disfarçando essa prática sob o manto da igualdade perante a lei. (BATISTA, 1990, p. 167-169). A grande mídia também tem grande impacto na formação da opinião pública, não raramente expressando uma lógica retributiva (BATISTA, 1990, p. 15) em relação ao acusado: “*bandido bom é bandido morto*” – ou, pelo menos, morto socialmente.

Nota-se, portanto, que o fenômeno de exclusão eleitoral é complexo, ou seja, é dado por uma variedade de elementos, sejam institucionais, materiais ou sociais. Ainda, no que pese a análise histórica do direito de voto no Brasil realizada no capítulo 1.2, somada às informações das pesquisas que esclarecem que a população negra compõe 75% da parcela de brasileiros pobres (IBGE, 2019, p. 5), e dois terços da população carcerária (SISDEPEN, 2021), vale destacar a interpretação marxiana de controle social, que o identifica como uma reação do modo de produção capitalista. (MARX, 2013). Nesta senda, ensina Pachukanis (2017, p. 119):

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho. A mercadoria é um objeto por meio do qual a diversidade concreta de propriedades úteis se torna um simples invólucro reificado da propriedade abstrata de valor [...]. Essa propriedade manifesta-se como uma qualidade intrínseca às próprias coisas graças a uma espécie de lei natural, que age sobre as pessoas de modo completamente independente de sua vontade.

Desse modo, a divisão do trabalho, que divide os meios de trabalho e o próprio trabalho, isto é, alguém detém a propriedade e outras pessoas o utilizam para produção, é uma manifestação das diferentes formas de propriedade, e gera e é gerada pela desigualdade social. (CHAUI, 2003, p. 59). Aqui, o trabalho surge não como uma expressão da essência humana, mas como uma objetificação das ações humanas, isto é, uma vez que o produto do trabalho – que é a materialização do trabalho em um objeto – não mais pertence ao trabalhador, mas ao proprietário dos meios de produção, o objeto se torna uma mercadoria independente do produtor. Nesta senda, quanto mais o trabalhador produz mercadorias, ele se torna uma mercadoria mais barata que suas criações, pois estas, quanto mais se valorizam, mais valorizam o mundo alheio ao seu criador.²¹ Assim, quanto mais riqueza o trabalhador cria, mais pobre se tornará, pois suas criações não pertencem a si, mas ao detentor dos meios de produção. (MARX, 2010, p. 81-82).

²¹Na teoria da alienação, elaborada por Marx, tem-se que o trabalho, atividade humana fundante do processo de sociabilidade – pois possibilita a produção e reprodução dos meios de existência humanos –, é desviado de seu original propósito. Isto é, o modo de produção capitalista converte essa produção e reprodução de bens vitais em produção e reprodução de mercadorias voltadas para o lucro. Desse modo, o trabalho se torna uma atividade alienada, pois além de separar o trabalhador do produto, impede que o trabalhador se reconheça no produto que cria, ou seja, que se veja como importante integrante do processo de sociabilidade humano (MARX, 2013).

Desta maneira, a abstrata igualdade formal do sujeito de direito perante a lei em contraste com a concreta desigualdade material do indivíduo possibilita a incidência do sistema penal em sujeitos em condições diferentes, reforçando o mecanismo seletivo no processo de criminalização. (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 257). Assim, a desigualdade social mostra-se necessária para o modo de produção capitalista (MARX, 2013), e sua manutenção é feita por meio do controle social, este fundado na própria legitimação do sistema, ou seja, ocasionada tanto por meio de ações ou omissões estatais quanto pela hierarquia da estrutura social que, em regra, segue padrões históricos.

Dessarte, assim como nas primeiras etapas do capitalismo industrial americano, onde a pobreza era associada com a indolência e o alcoolismo, e estes ligados ao comportamento desviante e criminoso. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 180-181), no Brasil não foi muito diferente, na medida em que *“a classe trabalhadora sempre foi constituída pelo sentido pejorativo que a palavra lumpen²² (farrapo) significava”* (BATISTA, 2001, p. 83). Na formação do capitalismo brasileiro, a legalidade não atuou como mera instância técnica de neutralização, que maximiza as trocas mercantis e a exploração da mão de obra – como nos países de capitalismo central –, mas se posicionou como instrumento garantidor do domínio do Estado Português, de forma que a economia não seguia os moldes tradicionais do livre comércio, mas ganhava *“pela associação com o Estado e com benefícios públicos e até mesmo amortização do risco privado pelo Estado [...]”* (MASCARO, 2019, p. 98).

Isto é, fruto do paternalismo ibérico, o capitalismo periférico brasileiro tem como herança colonial a vinculante dependência do mercado externo. Em outras palavras, como o Brasil é grande exportador de produtos primários, e estes sucessivamente perdem valor relativo em comparação, por exemplo, a crescente tecnologia – exportada pelos países de capitalismo central –, o país é obrigado a progressivamente aumentar a exploração de mais-valia²³,

²²Aqui refere-se ao “lumpemproletariado”, classe situada em um nível econômico ainda abaixo da classe trabalhadora. São parcela da população que vivem na extrema pobreza e, por consequência, atuam como um “exército ativo de trabalhadores”, ou seja, funcionam como uma força de trabalho disponível e subsidiária, pois precisam de trabalho, nem que isso signifique trabalhar o máximo de tempo para ganhar o mínimo de dinheiro. (MARX, 2013). No caso brasileiro, o capitalismo industrial utilizou a classe trabalhadora como ferramenta de acumulação colonial no passado, e ainda hoje se vale da população periférica para garantir força de trabalho barata. (MASCARO, 2019, p. 85-86).

²³Mais-valia ou mais-valor, de grosso modo, é a diferença entre o valor gerado pelo trabalhador e o dinheiro (salário) recebido por ele durante esse processo de criação. Para Marx, tanto a força de trabalho quanto os instrumentos de trabalho são mercadorias, estas compradas pelo capitalista para que possa gerar lucro. Assim, o dinheiro é inicialmente investido em força de trabalho e, por exemplo, em máquinas: a combinação desse valor inicial se transformará no produto final, que será mais valioso do que o valor inicial, simbolizando o lucro. Isso se dá porque durante o processo produtivo existe a criação de um valor novo, resultante do consumo da força de trabalho aplicada. Nesta senda, o salário oferecido ao trabalhador será inferior ao que foi produzido por sua força de trabalho, sendo somente o necessário para que ele tenha condições de continuar trabalhando e gerando valor. O

sacrificando o consumo individual de seu povo para atender as demandas internacionais, de modo que não somente o desenvolvimento do mercado nacional fica prejudicado, como a desigualdade social aumenta, em razão do acúmulo de capital por parte dos detentores dos meios de produção. (MASCARO, 2019, p. 96-99). Consequentemente, o cárcere, como instrumento de pacificação que obstaculiza participação social e que reforça e mantém a desigualdade, se mostra como uma das várias manifestações de controle social, pois para que possa haver a acumulação do capital – crescente nas últimas décadas, como mencionado anteriormente –, é preciso que as massas possuam o mínimo possível de patrimônio, para que continuem a vender sua força de trabalho. (MARX, 2013).

Nessa corrente, ALMEIDA (2019, p. 112-113), considerando a desigualdade econômica e, também, racial – forjada pela escravidão –, como elemento estruturante do capitalismo, sinaliza o racismo como instrumento de controle social, garantindo mão de obra barata por partes de grupos marginalizados. Os proprietários de engenho por muitos anos foram responsáveis pelo controle social e poder punitivo – submetendo seus escravizados à sua justiça privada por meio de seus capazes –, objetivando reprimir revoltas e assegurar a mão de obra. Com a abolição da escravatura, pouco foi feito para inserir os escravizados na sociedade de classes, de modo que acabaram situados no mais baixo nível da pirâmide social e, por consequência, atingidos pelas explicações etiológicas do comportamento criminoso pelo positivismo criminológico, onde eram vistos como biologicamente inferiores e mais suscetíveis ao crime. A ciência positivista criminológica desconsiderava as relações materiais e sociais, como a divisão do trabalho e as práticas racistas existentes, de modo que a maior incidência do sistema penal sobre negros e pobres levaria a conclusão de que estes são mais propensos ao crime, retroalimentando a ideia de que certas pessoas são superiores e outras inferiores. (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 281-285).

Na medida em que a inserção estrutural e institucional do indivíduo depende das normas e valores construídos pelas instituições políticas e jurídicas – que configuram a estrutura social de produção – bem como da respectiva introdução desses conceitos no psíquico humano, a própria concepção e reação subjetiva ao acontecimento objetivo é moldada a partir dessas razões, acabando por conceber o crime na perspectiva da reação social oficial, sujeitando a existência e reconhecimento deste, portanto, ao arbítrio da sociedade oficial. (CIRINO DOS SANTOS, 2021, p. 238-239). Nesse sentido, o próprio controle social pode acarretar o desvio: para Marx, ao analisar a ação humana, devem ser consideradas também as suas condições

aumento da exploração de mais-valia, portanto, seria aumentar progressivamente os lucros sem aumentar o salário do trabalhador, por exemplo, prática que agrava a desigualdade social. (MARX, 2013).

materiais, a superestrutura ideológica de controle, e a reação do homem a tais constrictões. (TAYLOR *et al*, 1973, p. 216-217).

Em vista disso, não há de se falar em determinismo econômico ou racial, mas determinações, ou seja, tendências: ricos também podem ser presos, e existem vários presos brancos. Entretanto, é visto que há uma tendência ao poder punitivo de priorizar o encarceramento de membros da classe trabalhadora, notadamente os cidadãos negros, uma vez que essa medida auxilia a manutenção da estrutura de produção. Assim, nada impede a incidental prisão de um grande empresário, mas o cárcere, sob reflexão marxiana, é estruturado como um mecanismo de controle social. (BATISTA, 2011, p. 80).

Dessa maneira, observa-se que o sujeito de direito não é universal, mas histórico (MASCARO, 2020, p. 101), assim como antigamente os que não tivessem renda suficiente não eram reconhecidos como sujeitos de direitos políticos, atualmente são reconhecidos somente os subjetivamente considerados cidadãos. E o direito subjetivo, além de declarado pelo estado, só pode ser exercido por causa de sua força (MASCARO, 2020, p. 105): quando um contrato é descumprido, é o Estado que intervém e garante seu cumprimento ou indenização, de outro modo, esse direito não poderia ser efetivado; da mesma forma o direito de voto: ele só pode ser exercido se garantido pelo Estado, que atua como peso institucional de controle. (MASCARO, 2019, p. 97).

Em 2018, mantendo o padrão, apenas 5% dos presos provisórios votaram, e em 2020, apenas 1%. (BRASIL, 2020). As falhas da administração analisadas não abrem espaço para avaliar se os presos tinham interesse ou não em votar, na medida em que o exercício foi praticamente impossibilitado. Ademais, as circunstâncias que limitam – e vem limitando – o exercício do voto dos presos provisórios demonstram o desajuste da legalidade com a realidade concreta do país, assentados na forma jurídica como política de controle social. (CIRINO DOS SANTOS, 2018, p. 128).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sua essência, o presente artigo buscou apresentar as tendências e determinações que caracterizam o controle estatal em relação ao direito de sufrágio, mais especificamente o seu dever de garantir o direito de voto como instrumento para sua própria legitimidade, interligando as motivações do aparato jurídico-estatal com o exercício de voto do preso provisório, que detém o direito, mas não a garantia. Para tanto, inicialmente, foi empreendida uma análise da história do direito de alistabilidade no Brasil, como também suas repercussões

nos fundamentos da constituição vigente. Através dessa abordagem, observou-se notável padrão histórico na exclusão política-eleitoral dos “indesejados” pelo poder operante, evidenciando, à primeira vista, que a Constituição não busca concretizar a universalidade do sufrágio, mas tão somente uma legitimidade democrática, estando a atual prática estatal, em relação aos encarcerados, materialmente contrária aos fundamentos constitucionais e a finalidade ressocializadora da pena.

Adiante, sob uma análise técnico-jurídica, por meio de pesquisa jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, objetivou-se investigar possíveis óbices legais ou jurídicos ao direito de voto do preso provisório para justificar essa ausência de garantia. Desse modo, foi possível vislumbrar o fenômeno da estigmatização dos presos como fundante tendência social, na medida que até a jurisprudência consolidada não escapa de argumentos éticos para denegar os direitos políticos fundamentais para o preso condenado, justificativa essa que é baseada no preso como “suspeito” ou “inferior”: por mais que os efeitos jurídicos da decisão não afetem o preso provisório, a sua fundamentação indica um preconceito contra os encarcerados de modo geral, e, afinal, compete ao judiciário, precipuamente, garantir a participação eleitoral aos presos provisórios. Assim, nota-se que a restrição jurídica do voto aos presos condenados — que acaba por atingir os presos provisórios —, deveria ser regulada por lei, mas deriva meramente de interpretação judicial, ficando refém ao entendimento dos julgadores, que ficam livres para redigir fundamentações baseadas em seu próprio senso ético.

Posteriormente, buscou-se explorar os dados oficiais sobre a matéria, recolhendo informações relativas ao efetivo exercício do voto dos presos provisórios, que se mostrou quase nulo, e interpretar esses dados à luz do entendimento marxiano sobre controle social, que interliga o controle social e punitivo com o modo de produção socioeconômico. Nesta senda, foi associando as estruturas sociais fundantes com a desigualdade social, e esta última com a população carcerária, que se mostrou a prisão como uma manifestação do controle não somente estatal como também social, assegurando a devida reprodução do sistema, possibilitando o acúmulo de capital e a mão de obra barata, não somente com os intuitos teleológicos das normas estatais, mas com a força do capital.

Desta forma, à luz do recorte da prática histórica e social brasileira, analisando a estrutura jurídica e social, apresenta-se o indício de que os propósitos fundantes da Constituição Federal, notadamente em relação ao sufrágio universal, são simbólicos e submissos à estrutura estabelecida ao longo da história, beneficiando, em regra, os mais ricos e privilegiados. Demonstrando-se, assim, que a ausência da garantia estatal ao direito de voto ao preso provisório é uma tendência intrínseca ao sistema vigente, não podendo ser separada de seu

contexto, de modo que não se mostra uma prática isolada e excepcional, mas recorrente e coerente com a estrutura social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina. *A Ilusão da segurança jurídica: Do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das penas*. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Código Eleitoral. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 31 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.292/SP. Relator: Ministro Teori Zavascki, Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 179502/SP. Relator: Ministro Moreira Alves, Brasília, 31 de maio de 1995. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=224548>. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 601182/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio, Brasília, 2 de outubro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341395639&ext=.pdf>. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleitorais. Comparecimento/Abstenção. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Repositório de dados eleitorais. Eleitorado por local de votação. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação. Resolução nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-611-de-19-de-dezembro-de-2019-1>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula nº 9. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 1992. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-dotse/sumula-nb0-9>. Acesso em: 16 maio 2021.

CANADA, Supreme Court of Canada. *Sauvé v. Canadá* (Chief Electoral Officer), [2002] 3 SCR 51967. Case number: 27677, 31 out. 2002. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scccsc/en/item/2010/index.do>. Acesso em: 16 maio 2021.

CAMPOS, Carlos Alexandre. *Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2015.

CAMPOS, Pedro. Empresariado e ditadura no brasil: o estado atual da questão e o caso dos empreiteiros de obras públicas. *Transversos: Revista de História*, n. 12, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Thiago Fabres. *O Direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no brasil*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós- Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2007.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia?* 2. ed. São Paulo: Braziliense, 2003.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

_____. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2021.

_____. *Direito penal: parte geral*. 6. ed. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

_____. Os Discursos Sobre Crime e Criminalidade. *Revista Judiciária do Paraná*, n. 6, 2013.

EASTON, Susan. Electing the Electorate: The Problem of Prisoner Disenfranchisement. *Modern Law Review*, v. 69, n. 3.

FARHAT, Saïd. *Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil*. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Peirópolis, 1996.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário brasileiro de segurança pública 2020*. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021.

FREITAS, Juarez. *Direito Fundamental à boa administração pública*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; AMARAL, Augusto Jobim do. *Criminologia E(m) Crítica*. Curitiba: Champagnat. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

HEPP, Bruna. Da (in) Efetividade Dos Direitos Humanos À Denegação De Direitos Políticos: Reflexões Constitucionais. *Conpedi Law Review*, v. 3, n. 2, 2017.

IBGE. *Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em: 31 maio 2021.

JAKOBS, Günther. *Sobre la normatizaci3n de la dogmática jurídico-penal*. 1. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2003.

LAVIERI, Fernando. O drama da prisão injusta. *Isto É*, 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-drama-da-prisao-injusta/>. Acesso em: 5 maio 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MANZINI COVRE, Maria de Lourdes. *O que é cidadania?* 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002, 1995.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da filosofia alemã mais recente*. 1. ed. Queluz de Baixo: Presença, 2002.

_____. *Manuscritos econômico-filosóficos*. 4. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Quarter Latin, 2019.

_____. *Introdução ao Estudo do Direito*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NETTO, José Paulo. *Pequena história da ditadura militar brasileira (1984-1985)*. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

NICOLAU, Jairo. *Eleições no Brasil*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

_____. *História do voto no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

OLIVEIRA, Fábio Rocha. *Preso Cidadão: Os Direitos Políticos Do Criminalmente Condenado. Uma análise da alistabilidade do delinquente*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos* ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.

OSCAR, Naiana. Número de bilionários brasileiros salta de 6 para 65 em uma década. *Estadão*. 3 de março de 2014. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,numero-de-bilionariosbrasileiros-salta-de-6-para-65-em-uma-decada,178916e>. Acesso em: 5 maio 2021.

PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SCHNEIDER, Ingrid. *Individualização da pena e violência simbólica*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

SIEMEN, Pedro. A eleição atrás das grades. *Folha de São Paulo*, 7 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/eleicao-atras-das-grades/>. Acesso em: 2 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The new criminology: for a social theory of deviance*. Londres: Routledge & Kegan Paul Ltd, 1973.

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Volume 1 – Parte Geral*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

